



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.995, DE 2010

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar as causas, conseqüências e responsáveis pelos desaparecimentos de crianças e adolescentes no Brasil no período de 2005 a 2007.)

Dispõe sobre a identificação precoce de crianças.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5220/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a identificação civil precoce de crianças.

Art. 2º A Lei de 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Capítulo I A:

“Capítulo I A

DO REGISTRO DE NASCIMENTO E IDENTIFICAÇÃO CIVIL

Art. 14 A. Toda criança deverá, imediatamente após o nascimento, ter Certidão de Nascimento emitida por Cartório oficial, documento que conterá seus dados de filiação, local de nascimento e sua impressão plantar, bem como a impressão digital dos genitores.

Art. 14 B. Toda criança deverá receber documento de identidade civil, com foto e impressão digital, a partir dos 6 (seis) anos de idade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todas as autoridades e pessoas especializadas no combate ao fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes concordam que um dos fatores que mais contribui para a facilidade da subtração dos jovens é a falta de identificação.

Cremos que o acréscimo das impressões plantares do bebê, bem como das digitais dos pais na Certidão de Nascimento, poderá evitar, no futuro, que autores de crimes se façam passar com facilidade pelos pais das crianças, circunstância que hoje é bastante comum.

Também adotamos a identificação civil – registro de identidade, com foto – a partir dos 6 anos porque é imprescindível que haja cada vez mais obstáculos à subtração das crianças.

Por todas as razões constantes do relatório Final desta CPI, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2010.

Deputada BEL MESQUITA
Presidenta

Deputada ANDREIA ZITO
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
